

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.001311/97-79
Acórdão : 202-12.992
Recurso : 115.963
Sessão : 23 de maio de 2001
Recorrente : CLAUDECI MUNIZ
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – AUDITOR E CONTADOR – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício umas das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, como é o caso das empresas de contabilidade, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. O princípio da isonomia, que informa a máxima “tratar os desiguais na medida de suas desigualdades”, deve ser aplicado segundo os critérios positivados na norma que criou a sistemática especial de recolhimento de impostos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLAUDECI MUNIZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001311/97-79

Acórdão : 202-12.992

Recurso : 115.963

Recorrente : CLAUDECI MUNIZ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição por parte do Contribuinte, devidamente inscrito no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, que fora enquadrada erroneamente como Empresa de Pequeno Porte, quando, na verdade, se trata de Microempresa, originando, em face da divergência de alíquotas para pagamento de impostos entre as duas classes, um valor pago indevidamente de R\$1.487,20 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).

Às fls. 02/07, encontram-se os comprovantes de pagamento referentes ao período de 01/97 à 06/97.

Às fls. 29, encontra-se Informação Fiscal, proveniente da apuração de legitimidade do pedido do Recorrente, declarando que:

“Mediante análise do Livro Registro de Saída (mod. 2) nº 04, do qual extraímos as cópias de fls. 15 a 28, constatamos que o valor da receita bruta total no ano-calendário de 1997 montou a R\$108.847,90, inferior ao limite fixado para as microempresas. Pela cópia da DIRPJ/97 (fls. 08/09) verificamos também que a receita bruta do ano-calendário 1996 esteve abaixo daquele limite, satisfazendo o contribuinte os requisitos permissivos à opção pelo SIMPLES na condição de microempresa.

Contudo, de conformidade com o Cadastro da Pessoa Jurídica – CGC (fls.14) constatamos que a interessada formalizou opção pelo SIMPLES na condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP e, assim, em razão da irretroatividade da opção conferida pelo § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.317/96, deve sujeitar-se às alíquotas estabelecidas para as EPP.

Face ao constatado, opinamos, SMJ, pelo indeferimento do pedido de restituição.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001311/97-79
Acórdão : 202-12.992
Recurso : 115.963

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, está decidido por indeferir o pedido do Recorrente, como segue:

“SIMPLES – Opção na condição de Empresa de Pequeno Porte definitiva para todo o ano-calendário de 1997. Pedido de restituição indeferido.”

Irresignado com a decisão supratranscrita, da qual foi intimado em 18/06/98, manifestou-se o Recorrente em 10/07/98, tempestivamente, através de ingresso de impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, alegando que:

- (i) pela Lei nº 9.317/96, o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES lhe é garantido tratamento diferenciado, e em seu artigo 2º define o que vem a ser microempresa e empresa de pequeno porte, conforme os valores de sua receita bruta;
- (ii) ao prestar as informações para sua opção, erroneamente, informou enquadrar-se como empresa de pequeno porte e, nos termos do art. 8º da referida lei, a opção exercida pelo contribuinte o submeterá à sistemática desta a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva e irretroatável para todo este período;
- (iii) contudo, **“Em caráter transitório e excepcionando a regra anterior, o § 3º do mesmo artigo, combinado com a IN SRF nº 28, de 27.03.97, veio permitir ao contribuinte optar pelo SIMPLES em qualquer data do ano-calendário 1997, operando efeitos a opção a partir de 1º de janeiro daquele ano”** (negritei);
- (iv) embasada no direito que lhe foi concedido por esta excepcionalidade, realizou, em 15/08/97, nova opção, enquadrando-se como microempresa, satisfazendo os demais requisitos legais; e
- (v) pelo princípio de que “seja aplicada sempre a Lei que beneficie o contribuinte”, solicita que seja considerada como válida a opção que realizou em 15.08.97.

Ao apreciar a impugnação, decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP indeferir a solicitação, com a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001311/97-79
Acórdão : 202-12.992
Recurso : 115.963

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO”.

O pagamento mensal unificado de impostos e contribuições de acordo com a opção levada a efeito não enseja restituição.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Intimado da decisão em 06/10/00, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, protocolizado em 20/10/00, onde aduz e requer os mesmos pontos já exauridos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001311/97-79
Acórdão : 202-12.992
Recurso : 115.963

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica:

“XIII - que **preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, **contador**, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescentados ao original)*

A vedação, no caso, é expressa pela norma que criou a sistemática especial de recolhimento de tributos e contribuições federais.

O princípio da isonomia, sempre batida pelo Recorrente, no caso, não tem aplicabilidade. Senão vejamos.

Sempre quando falamos de igualdade muitos pensam que tem ela como lema o tratamento de forma isonômica a todos, dar a todos a mesma coisa ou exigir de todos o cumprimento da mesma obrigação. Mas sabemos que não é assim que ela se opera. Ao se falar de igualdade ou isonomia, há que se ter em mente que ninguém é igual ao outro, nem mesmo que todos têm as mesmas coisas e estão sob as mesmas condições, sejam sociais, econômicas, culturais ou qualquer elemento de classificação que se queira adotar.

Nesse diapasão, Rui Barbosa já pontificava que igualdade é uma arte de tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, ou seja, dar a cada um na medida de sua necessidade, exigir de cada um na medida de sua possibilidade.

Foi exatamente nesse contexto que o Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES teve condições de ser inserido no sistema de direito positivo, ao criar condições mais favoráveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.001311/97-79
Acórdão : 202-12.992
Recurso : 115.963

àqueles que têm menores possibilidades de adimplir os inúmeros deveres instrumentais tributários e recolher os vários tributos que lhes são exigidos.

Mas esse critério levou em conta que um prestador de serviços ou um comerciante está em condições diversas de um profissional liberal, ou das diversas de intermediação, administração, consultoria, artísticas e intelectuais, para os quais não foram estendidos os benefícios do recolhimento simplificado.

O critério de medida das desigualdades, hoje, é jurídico e, dessa forma, tem um quinhão de valoração intrínseca da norma que deve sofrer a dosimetria do intérprete, sem que com isso seja alterado o modal deôntico da norma, ou seja, aquilo que está proibido não pode, pela interpretação, passar a ser permitido.

A isonomia, portanto, é um valor cultural e dependerá sempre da ótica de que vem a norma. Por isso, o tratamento isonômico não pode ficar na esfera do entendimento individual, sendo imprescindível a apresentação do paradigma. Dependerá, inexoravelmente, do estabelecimento do comparativo e da prova das situações equivalentes que devem ser equiparadas.

No caso, não há prova de que outra pessoa jurídica, que esteja sob condições similares ao Recorrente, tivesse sido beneficiada pela manutenção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Portanto, como a atividade desenvolvida pelo ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de contador, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões em 23 de maio de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO